ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

| | |
|---|---|
| ACÓRDÃO Nº | **97/2021** |
| PROCESSO Nº | 2013/10/46006 |
| RECORRENTE: | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL |
| ADVOGADOS: | NÃO APRESENTA. |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR DO ESTADO: | THIAGO TORRES ALMEIDA |
| CONSELHEIRA RELATORA: | CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

1. Interposição pelo Recorrente de pedido de desistência de recurso voluntário e adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.
2. Pedido de desistência de recurso voluntário, tempestivo, aplicação dos efeitos de confissão da matéria discutida no Processo Administrativo Tributário, art. 71, inciso V, do Decreto 13.149/2005 e art. 485, inciso VIII, da Lei 13.105/2015.
3. A adesão a parcelamento implica na respectiva confissão da dívida, na renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos, nos moldes do constante do termo de confissão de dívida, requisito de observância obrigatória.
4. Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, caput do Decreto nº 462/87.
5. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Luiz Antônio Pontes Silva e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Thiago Torres de Almeida, Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 8 de setembro de 2021.

André Luiz Caruta Pinho
Presidente

Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira - Relatora

Thiago Torres Almeida
Procurador Fiscal

**ESTADO DO ACRE**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2013/10/46006 – RECURSO VOLUNTÁRIO
**RECORRENTE:** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual
**PROCURADOR FISCAL:** Leandro Rodrigues Postigo
**RELATORA:** Cons.ª Camila Fontinele da Silva Caruta

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 352/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 1273), a qual acolheu o Parecer nº 431/2015 (fls. 1270/1271), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere da decisão recorrida:

> "Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 186, do Decreto Estadual n. 462/87; nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal; e no Parecer nº 431/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCÊNCIA PARCIAL** do pedido de retificação das **Notificações Especiais nº 054739/2013, 054741/2013, 061271/2013 e 061273/2013,** uma vez que restou demonstrado que (i) há um crédito, referente à redução de 100% na base de cálculo do ICMS nas aquisições de farinha de trigo, embalada em sacos de 50Kg, adquiridas diretamente de moinhos, e destinadas a indústria de panificação, biscoito e macarrão, no montante de R$ 156.466,29 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos); e (ii) houve erro a menor na base de cálculo da Notificação Especial n. 054739/2013, restando em um débito de R$ 3.992,91 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), conforme planilha à fl. 1254."

Em suas razões (fl. 187), o Recorrente aduz, em síntese, (i) que não configuraria perda do benefício fiscal a venda da farinha de trigo embalada em sacos de 50 kg a empresas que não estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes, posto que, as referidas empresas atuariam no

ramo da panificação; e que, (ii) ainda que o desconto de repasse tenha sido concedido a menor frente ao imposto dispensado, deveria ter sido considerado no montante em que foi repassado ao comprador, no momento da análise desta causa.

Por fim, requer a revisão da Decisão nº 364/2014 lavrada nos autos do processo administrativo tributário referenciado acima, para conceder o benefício fiscal ora pleiteado sobre as operações destinadas às empresas não cadastradas no Cadastro de Contribuintes e que seja considerado o valor do desconto de repasse para fins de dedução de eventual imposto a recolher.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 262/2017/PGE/PF (fls. 414/422), opinou pela **improcedência** do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão nº 903/2013, proferida pela Diretoria de Administração Tributária. Solidificando seu entendimento em parecer fiscal com a seguinte ementa:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE FARINHA DE TRIGO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO DECRETO Nº 13.286/2005 E PORTARIA Nº 087/2006. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA CORREÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

Vale destacar que houve uma decisão anterior no presente processo, a Decisão n. 117/2015 (fl. 1262), que havia acolhido inicialmente o Parecer DIAT n. 145/2015 (fls. 1259/1261), contudo a citada decisão foi reformada por outra constante do presente processo. A nova decisão, Decisão n. 352/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 1272/1273), a qual acolheu o Parecer nº 431/2015 (fls. 1270/1271), reconheceu um crédito tributário no valor de R$ 22.047,09 (vinte e dois mil, quarenta e sete reais e nove centavos) em favor da Fazenda Estadual.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.149/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 1º de setembro de 2021.

Camila Fontinele da S. Caruta

**CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA**
Conselheira Relatora

**ESTADO DO ACRE**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2013/10/46006 – RECURSO VOLUNTÁRIO
**RECORRENTE:** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual
**PROCURADOR DE ESTADO:** Leandro Rodrigues Postigo Maia
**RELATORA:** Cons.ª Camila Fontinele da Silva Caruta

**VOTO DA RELATORA**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 352/2014 (fls. 1272/1273), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, sob o argumento de que as operações que realizou estavam ao abrigo do benefício fiscal consubstanciado no Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e na Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, requerendo desta forma, a reforma da decisão guerreada.

Entretanto, à fl. 1294, o Recorrente, por seu representante legal, interpôs requerimento de desistência do recurso voluntário, informando o interesse em aderir ao parcelamento incentivado, reconhecendo o crédito fiscal requerido pela Fazenda Pública. Diante disso, a desistência foi comunicada à Procuradoria Fiscal, tendo os autos retornados para apreciação do pedido junto a este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Passemos à análise:

É facultado ao Recorrente a desistência do recurso voluntário interposto no bojo do processo administrativo, desde que, o faça antes do início da votação pelo Conselho de Contribuintes. É importante destacar que o pedido de desistência tem como efeito a confissão da matéria, para todos os efeitos, consoante dicção do art. 71, inciso V, do Decreto 13.149/2005 (Regimento Interno do CONCEA).

No caso presente, verifica-se que o Recorrente dispõe de poderes para interpor pedido de desistência, haja vista, ser seu representante legal. Ademais, o pedido foi apresentado tempestividade, em compasso com o art. 71, inciso V, do Decreto 13.149/2005, bem como no art.

485, inciso VIII, da Lei 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário no Estado do Acre.

Por fim, destaque-se que consoante o preceituado no art. 116 do Decreto 462, de 11 de setembro de 1987, a adesão a parcelamento importa no esgotamento da matéria perante a Administração Pública, desde o despacho da autoridade competente.

Dessa forma, reconheço o pedido de desistência do recurso voluntário e aplico o efeito de confissão da matéria, voto pela extinção do feito, sem análise de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, 1° de setembro de 2021

Camila Fontinele da S. Caruta

**CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA**
Conselheira Relatora

CONCEA